COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/DR-TO
Quadra ACSUNO-10 (101 Norte), Av. Teotônio Segurado, Lote 02, Ed. Fecomércio, 5º Andar
Palmas – TO

Ref.: Recurso Administrativo — **Concorrência Pública SENAC nº 10/2025**

MC COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **44.159.254/0001-22**, por intermédio de sua representante legal, sra. Meire Cleia Resplande de Araújo Abreu, infra-assinada, inscrita no CPF sob o nº 949.107.901-87, nos autos da **Concorrência Pública SENAC nº 10/2025 – SENAC/DR-TO**, vem, tempestivamente (resultado publicado em **31/10/2025**; prazo recursal: **02 dias úteis**), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **Relatório Final da Área Técnica e de Infraestrutura**, na parte em que a Recorrente foi considerada **"Reprovado, não atendeu as especificações técnicas"** em diversos itens, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O resultado apontado foi publicado em **31 de outubro de 2025**. Considerando o prazo recursal de **02 (dois) dias úteis** previsto no Edital para impugnar decisão relativa ao julgamento das propostas, o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II — DO FATO E DO VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. O Relatório Final limitar-se a consignar, de forma genérica, que a proposta da recorrente foi **"Reprovado, não atendeu as especificações técnicas"**, sem indicar quais **especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I do Edital)** teriam sido supostamente descumpridas.
2. Tal juízo genérico não permite à Recorrente conhecer com precisão o objeto da impugnação, tampouco formular defesa técnica eficaz, juntar documentação complementar relevante (catálogos, laudos, certificados, ou amostras) ou demonstrar a conformidade dos equipamentos ofertados.
3. A falta de indicação item a item do(s) requisito(s) técnico(s) apontados como não atendidos configura **vício de motivação** e cerceamento do direito de defesa, na medida em que a decisão administrativa que afeta direitos deve ser devidamente motivada e fundamentada. Sobre a necessidade de motivação e transparência aplicam-se, por analogia e por força das regras de boa governança administrativa, os princípios consagrados no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC (Resolução SENAC nº 1.270/2024).

III — DO AMPARO EDITALÍCIO PARA DILIGÊNCIA, SANEAMENTO E APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS

O **Edital** prevê expressamente que:

- **A Comissão pode pedir esclarecimentos e promover diligências em qualquer fase da licitação** e fixar prazos para atendimento de questionamentos, objetivando elucidar dúvidas ou complementar a instrução do processo. (cláusula 7.5.6).
- **É permitida a solicitação de amostras** quando as informações, catálogos ou elementos elucidativos forem incompletos (cláusula 7.5.7).

- **O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não implicará seu afastamento, sendo permitida a inclusão de documento complementar** para comprovar condição já atendida (cláusula 7.4.5).
- A Comissão pode **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas** mediante despacho fundamentado registrado em ata (cláusula 7.5.4).

Diante desses comandos do próprio Edital, a decisão de desclassificar com base em declaração genérica viola o procedimento previsto — sobretudo quando o vício pode ser objeto de diligência, pedido de amostra ou complementação documental, medidas previstas justamente para preservar a competitividade do certame e a isonomia entre licitantes.

IV — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (SISTEMATIZAÇÃO)

1. **Princípio da motivação e da transparência**: o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC (Resolução SENAC nº 1.270/2024) impõe a observância de procedimentos que assegurem transparência e adequada fundamentação dos atos decisórios em licitações, de modo que as decisões que afetam direitos dos licitantes sejam motivadas e passíveis de controle.
2. **Direito ao contraditório e à ampla defesa**: embora os serviços sociais autônomos adotem regime jurídico próprio, o dever de motivação e o respeito ao contraditório/defesa técnica decorrem das regras do regulamento e dos princípios da boa governança e da eficiência (Resolução SENAC nº 1.270/2024). A ausência de identificação dos pontos técnicos supostamente não atendidos impede a verificação e a produção de prova pela Recorrente.
3. **Normas editalícias específicas**: o próprio Edital prevê a promoção de diligências, a solicitação de amostras e o saneamento de vícios formais — meios adequados para que a Comissão esclareça dúvidas técnicas ou permita a correção de falhas sanáveis antes de adotar medida extrema como a desclassificação. A desclassificação sumária sem exame pormenorizado e sem oportunizar saneamento afronta as regras editalícias.

V — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se, com base no Edital (especialmente nos arts. 7.4.5; 7.5.4; 7.5.6; 7.5.7; 8.1) e na Resolução SENAC nº 1.270/2024:

1. **O recebimento e o processamento deste recurso** (o pedido é tempestivo, conforme item 8 do Edital).
2. A **concessão de efeito suspensivo por item** (consoante previsão editalícia de que o recurso relativo ao julgamento das propostas terá efeito suspensivo por lote e/ou item), retroagindo os efeitos necessários para evitar prejuízo à recorrente enquanto o recurso estiver pendente de decisão.
3. **Que seja anulada, no que tange à MC Comércio & Distribuição Ltda., a decisão de "Reprovado, não atendeu as especificações técnicas"**, até que se proceda à devida instrução, porquanto o relatório é desprovido de fundamentação técnica específica. (Pedido subsidiário: que a decisão seja revista e reexaminada com observância estrita do que é pedido a seguir).
4. **Que seja determinada a expedição de novo Relatório Técnico pormenorizado**, ou a complementação do relatório existente, contendo, para cada item em que a Recorrente foi considerada "reprovada": a) a indicação expressa do dispositivo do **Termo de Referência (Anexo I do Edital)** que teria sido descumprido (com indicação do número do item do Termo de Referência); b) a descrição técnica precisa do requisito apontado (ex.: dimensão/tensão/potência/garantia/marca/modelo/certificado exigido etc.); c) a fundamentação técnica objetiva que comprove a não conformidade (medição, documento ausente, ausência de certificado, divergência de especificação); d) a indicação, quando for o caso, de que o vício é **sanável**, com a fixação de prazo objetivo para apresentação de documentação complementar, amostras ou esclarecimentos (nos termos das cláusulas 7.4.5, 7.5.4 e 7.5.6 do Edital).

5. **Subsidiariamente**, caso a Comissão entenda que os documentos enviados originalmente eram insuficientes, que seja **formalmente solicitado** à Recorrente o envio das documentações/catálogos/amostras faltantes, com prazo razoável para atendimento, na forma prevista no Edital (art. 7.5.6 e 7.5.7).

VI — DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento** do presente recurso, com a consequente **determinação para emissão de novo Relatório Técnico pormenorizado** — apresentando, item a item, quais especificações do Termo de Referência não teriam sido atendidas — ou, alternativamente, a reconsideração da decisão de desclassificação até que tal relatório seja prestado e a Recorrente tenha oportunidade de manifestação/regularização.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas – TO, 04 de novembro de 2025

MC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA:44159254000122

Assinado de forma digital por MC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA:44159254000122
Dados: 2025.10.27 16:52:53 -03'00'

MC COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA
Meire Cleia Resplande de Araujo Abreu
Representante Legal